

A UTILIZAÇÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS NO POLICIAMENTO OSTENSIVO

Thiago Santos Andrade

Mestrando em Direito (Unifio-SP). Advogado. Professor. Especialista em Direito Administrativo e Direito Público.

<https://orcid.org/0009-0003-9671-9895>

<http://lattes.cnpq.br/8954537638859888>

E-mail: advocaciamilitar.andrade@gmail.com

Donizete Vaz Furlan

Mestrando em Direito (Unifio-SP). Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Gestão Educacional. Historiador. Advogado. Metrologista.

<https://orcid.org/0009-0002-3229-9273>

<https://lattes.cnpq.br/0419495789864938>

E-mail: donifurlan@hotmail.com

Jocelia Neres dos Santos

Mestranda em Direito (Unifio-SP). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Advogada.

<https://orcid.org/0009-0005-1695-0443>

<http://lattes.cnpq.br/1162831067406773>

E-mail: jjocelia@yahoo.com.br

Allison Caique de Oliveira Barros

Mestrando em Direito (Unifio-SP). Bacharel em Direito. Especialista em Tutoria EAD e Docência para o Ensino Superior. Especialista em Direito Público, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.

<https://orcid.org/0000-0001-5625-4219>

<http://lattes.cnpq.br/2964432483536289>

E-mail: allison.caique33@gmail.com

Marilia de Fatima Tiburso da Silva

Mestranda em Direito (Unifio-SP). Especialista em Direito processual civil, Direito constitucional e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Funcionária Pública.

<https://orcid.org/0009-0007-5756-296X>

<https://lattes.cnpq.br/7799281788640060>

E-mail: marilia_tiburso@outlook.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2023.V2N2>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2023.V2N2-24>

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de trazer luz ao debate sobre a utilização dos militares das forças armadas nas atividades de policiamento ostensivo, tipicamente realizadas pelas Polícias Militares. Bem como expor as implicações jurídicas dessa utilização, suas hipóteses e limitações. Uma revisão sobre a origem, mudanças e interações dos militares no Brasil, iniciando com a vinda das primeiras unidades militares ao Brasil, oriundas de Portugal, passando pelos anos do Regime Militar e a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro. Traçando uma análise pormenorizada do fenômeno da “policialização” das Forças Armadas e do seu frequente emprego em atividades diversas de suas atribuições constitucionais. Considerando ainda as novas alterações legislativas que autorizaram o emprego das Forças Armadas nas operações de garantia da lei e da ordem (GLO), seu emprego torna-se indispensável frente o expressivo aumento da criminalidade, onde as forças auxiliares estaduais, não são suficientes para um efetivo

enfrentamento. Traz, ainda, uma reflexão teórica sobre a importância dada pela constituição federal ao direito a segurança.

PALAVRAS CHAVES: Forças Armadas. Polícia. Garantia da Lei e da Ordem. Intervenção Federal. Segurança Pública.

HE USE OF MILITARY PERSONNEL FROM THE ARMED FORCES IN OSTENSIBLE POLICING

ABSTRACT: This article aims to shed light on the debate on the use of armed forces personnel in ostensive policing activities, typically carried out by the Military Police. As well as expose the legal implications of this use, its hypotheses and limitations. A review of the origin, changes and interactions of the military in Brazil, starting with the arrival of the first military units in Brazil, from Portugal, passing through the years of the Military Regime and the Federal Intervention in the State of Rio de Janeiro. Tracing a detailed analysis of the phenomenon of "policing" of the Armed Forces and its frequent use in activities different from its constitutional attributions. Also considering the new legislative changes that authorized the use of the Armed Forces in operations to guarantee law and order (GLO), its use becomes indispensable in the face of the significant increase in crime, where state auxiliary forces are not sufficient for a effective coping. It also brings a theoretical reflection on the importance given by the federal constitution to the right to security.

KEYWORDS: Armed forces. Police. Guarantee of Law and Order. Federal Intervention. Public security.

INTRODUÇÃO

A presença dos militares no Brasil historicamente se mistura com o enredo de criação da própria nação. Relatos traduzem que com a vinda da monarquia portuguesa ao Brasil, Dom Pedro I trouxe militares para a defesa de sua família e toda comitiva real, bem como para o início da introdução de uma força militar e policial na nova terra conquistada.

Segundo os historiadores, são consideradas na história oficial do Brasil sete Constituições, desde o Império, desconsiderando a Emenda nº 1 à Constituição de 1967, como Constituição de 1969. A cada nova edição o poder e autonomia dos militares aumentou, isso aconteceu com o intuito de produzir uma retaguarda armada ao governo, como também legitimar algumas ações militares que a princípio, tinham interesses escusos.

As mudanças nas constituições são resultado das modulações ocorridas na sociedade, baseada nas reestruturações sociais e culturais, advindas da gradação no

aumento da liberdade e a acesso às informações. É algo natural e reflete os novos anseios e desejos dos nacionais. Logo, a legislação pátria mesmo que busque ser igualitária, poderá não alcançar a igualdade, no que tange a paridade de armas, pois o Estado sempre terá o monopólio do uso legítimo da força, aparatos técnicos e maior número de agentes do que qualquer organização civil.

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, como dito pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso de promulgação, da Carta Magna, veio após um longo período de governos militares, que durou de 21 anos. Trazendo uma série de garantias e benefícios aos nacionais, como a moradia, saúde, educação, liberdade de expressão, liberdade de crença, igualdade social, previdência, seguridade social entre outros. Promovendo estabilidade jurídica, política e bem estar social.

Artigo 8º – O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares. § 1º – Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas. § 2º – A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da 10084-AnpOCS73_af4.indd 51. 25 N° 73 República, após esgotados todos os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no Art. 144 da Constituição Federal.

O GOVERNO MILITAR

É salutar tecer considerações sobre o momento que o país vivia antes do início dos governos militares. Jânio Quadros, foi eleito presidente do Brasil em 1961, tendo renunciado no mesmo ano. Em substituição, assumiu o cargo seu vice João Goulart, conhecido como Jango, que tinha propostas de governo diferentes do seu antecessor, além de pertencerem à partidos políticos diferentes. Jânio Quadros alicerçou seu governo nas propostas de base, buscando reformas agrárias, administrativas, estruturais e universitárias. Doutro modo, João Goulart primava por um governo estatizado, com grandes corporações públicas e empresas sob a direção do governo.

Muito é utilizado o termo “Ditadura Militar”, entretanto, o apelo popular era massivo na busca da deposição do novo governo, sendo assim, a terminologia “regime cívico-militar”, não está incorreta. Após a Guerra fria, o mundo se deparou com o medo do avanço dos regimes comunistas. Mesmo com o fim da Segunda Guerra Mundial, o temor do avanço comunista se fazia presente pelo grande número de países que estiveram sob a direção da União Soviética. Os Estados Unidos foram apoiadores do regime militar no Brasil, mesmo que de forma indireta. Por mais de 10 anos, com o apoio do Estados Unidos, o Brasil enviou militares para uma base de treinamento no Panamá, onde suspostamente recebiam treinamento de contraespionagem e técnicas de tortura.

De 1965 a 1985 o Brasil esteve sob administração de governos militares, em 1985 Tancredo Neves foi eleito por voto indireto, encerrando a participação dos militares no poder. Gradualmente as garantias começaram a ser restituídas, presos políticos e exilados políticos que não retornaram durante a Lei da Anistia, do governo de João Figueiredo, agora retornam ao país. Tom Jobim, Vinícius de Moraes, Chico Buarque, Gilberto Gil e Veloso, são exemplos de alguns dos artistas que voltaram a atuar e expor suas ideias, sem o temor da reprimenda estatal. A abertura também aconteceu em outros campos como educação, tecnologia e saúde.

A REESTRUTURAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS APÓS O FIM DO REGIME MILITAR

A primeira mudança ocorreu nas instituições de ensino Militar, que sofreram alterações nas grades curriculares, no trato social e na metodologia de ensino.

[...] pelo menos as boas cabeças estavam fazendo, a gente usava, fazia como fazia o “Chico”, fazia pessoal o “Pasquim”, tudo camuflado, você trabalhava por baixo, usando a arte, a música, a poesia, os jornais, eles não podiam proibir de levar o “Pasquim”, por exemplo, para escola, e de uma maneira ou de outra era ação política, estava mexendo, eu sempre consegui muito politicamente abrir a cabeça daquela juventude [...] eu tenho plena consciência que eu trabalhei o coração dessa gente.

Outro ponto sensível foram os mais de 6 mil militares perseguidos pelo regime militar, nas forças armadas e nas forças auxiliares. Em 1979, após a aprovação da Lei da Anistia, as famílias dos militares mortos ou perseguidos pelo regime militar, tiveram as

acusações e processos anulados, bem como o acesso a pensões pagas pelo governo federal. Sob à luz da Constituição de 1988:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

* § 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

* II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (NR)

* III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (NR)

IV - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - O militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

* VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV,

bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (NR)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Em estrita síntese, a principal atribuição das Forças Armadas é a manutenção da soberania nacional, pela defesa da Pátria, que é a proteção quanto ao ataque ou menção à ataque, por país ou organização exterior. Como também a garantia dos poderes constitucionais, com previsão no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é outra atribuição ímpar às Forças Armadas. Que se traduz na obrigatoriedade das Força Armadas em zelar e assegurar a existência e funcionamento pleno dos três poderes da República; Executivo, Legislativo e Judiciário, na figura unificada da Soberania Estatal. Não sendo pormenorizada outras atividades, como a concessão de registro de Caçador, Atirador e Colecionador, autorização de fabricantes e explosivos pelo Exército, a vistoria de embarcações pela Marinha e regulamentação de mergulho, bem como controle das atividades aéreas pela Força Aérea Brasileira.

A ORIGEM DAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

A garantia da lei e da Ordem originou-se com a segurança da nobreza recém-chegada de Portugal, estabelecendo-se no Rio de Janeiro, como um modelo de segurança permanente para dar origem aos recém-chegados e a população que tentasse contra eles, assim foi se formando a força militar permanente na capital. Com o crescimento populacional nos grandes centros este modelo de segurança foi sendo copiado. No século XIX, as cidades consideradas interior na época, também registrava um crescimento

ANDRADE, T. S.; FURLAN, D. V.; SANTOS, J. N.; BARROS, A. C. O.; SILVA, M. F. T. A utilização dos militares das forças armadas no policiamento ostensivo. *Revista Eletrônica Amplamente*, Natal/RN, v. 2, n. 2, p. 355-370, abr./jun. 2023. ISSN: 2965-0003.



populacional considerável, evidenciando a necessidade da manutenção da ordem pública, assim o modelo foi se multiplicando nas Cidades como Minas Gerais em 1811, seguido pelo Pará em 1820, Bahia e Pernambuco em 1825.

Com a denominação “Militar”, em 1891 com a autonomia dos Estados a corporação militar tinha denominações diferentes, como Batalhão de Polícia, Regimento de Segurança, Brigada Militar. Ocorre que com a Constituição de 1937, no Estado Novo, a corporação recebeu a denominação de Polícia Militar em toda Federação, com exceção do Rio Grande do Sul, que permanece com o nome de Brigada Militar. Com o passar dos anos foi necessária adequação com as normas existentes no País o crescimento da população, chegando-se ao modelo de polícia militar dos dias atuais. Sendo de grande relevância para a segurança e a ordem em todo Estado, pode ser visto sua importância com o movimento grevista ocorrido no País.

Em 1981 a Polícia Militar do Estado da Bahia iniciou um movimento grevista, ilegal, tendo em vista a vedação constitucional à greve de militares federais ou estaduais. O direito de greve para os servidores públicos civis, por sua vez está previsto no inciso VII, do art. 37 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

A lei que regulamenta a greve, como dispositivo infraconstitucional, também ressalta essa vedação.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - Assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - Funerários;
- V - Transporte coletivo;
- VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Controle de tráfego aéreo;

XI- compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.” (BRASIL, 1989)

A Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999, pelo Decreto nº 3.897 de 24 de agosto de 2001 e pela Portaria Normativa nº 3.461 do Ministério da Defesa, de 19 de dezembro de 2013. A garantia da lei e da ordem pode ser definida como:

"uma operação militar conduzida pelas Forças Armadas, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no artigo 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem. (...) Consideram-se esgotados estes instrumentos quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular da missão constitucional"

A fatídica greve dos policiais militares do Estado da Bahia, foi um momento de inflexão na doutrina das Forças Armadas, que desde 1985 não desempenhavam ativamente o papel de policiamento ostensivo, atividade que em outrora era exercida ativamente, muitas vezes em perseguição e combate aos grupos de guerrilha e inimigos políticos, tendo em vista o encerramento do regime militar e a redemocratização. A greve dos policiais militares do Estado da Bahia, ocorrida em 1981, demonstrou a necessidade das Forças Armadas assumirem o papel de operadores de GLO (garantia da lei e da ordem).

O governo federal era presidido por Fernando Henrique Cardoso, presidente com uma visão política de centro esquerda, com inclinações progressistas. Desde então, abriu-se um precedente para que governantes de estados flagelados pelas forças adversas e frente à um eminente colapso no sistema de segurança pública, possam pedir auxílio ao

governo federal, a fim de empregar as Forças Armadas nas atividades de policiamento ostensivo, em detrimento de sua função constitucional, a defesa da soberania da nação. Décadas depois esses acontecimentos culminariam na invasão e ocupação do Complexo da Penha/Rio de Janeiro, em 2010.

A Política Nacional de Defesa interessa a todos os segmentos da sociedade brasileira. Baseada nos fundamentos, objetivos e princípios constitucionais, alinha-se às aspirações nacionais e às orientações governamentais, em particular à política externa brasileira, que propugna, em uma visão ampla e atual, a solução pacífica das controvérsias, o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o reforço do multilateralismo e a integração sul-americana (BRASIL 2012, p. 1).

Após uma série de eventos que demandaram o uso das Forças Armadas na atividade de policiamento de patrulhamento ostensivo, foi promulgada a lei complementar 97/99, revogando tacitamente a lei complementar 69/91.

A inovação jurídica previa, subsidiariamente o emprego das forças armadas nas operações de Garantia da Lei e da Ordem.

O intuito era aperfeiçoar o sistema de defesa nacional, formalizar uma política de defesa sustentável e integrar as três Forças, racionalizando as suas diversas atividades. Em 1 de janeiro de 1999, Fernando Henrique Cardoso, nomeou o senador Élcio Álvares ministro Extraordinário da Defesa. Em 10 de junho de 1999, o Ministério da Defesa foi criado oficialmente através da Lei Complementar nº 97 de 1999, substituindo os antigos Ministério da Marinha, Ministério do Exército e Ministério da Aeronáutica, que foram transformados em Comandos do Ministério da Defesa.

A “POLICIALIZAÇÃO” DAS FORÇAS ARMADAS

Diante da impotência dos Estados em prover a segurança dos seus cidadãos, as Forças Armadas vêm sendo empregadas em momentos de crise. Tal acontecimento não é algo novo, a própria OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) que é uma aliança militar intergovernamental, já recomendou este uso no período da Guerra Fria. Essa orientação vem o período do regime militar, que utilizava as Forças Armadas na perseguição aos adversários políticos e de rebeldes guerrilheiros.

A grande alegação dos governantes estaduais é o fraco aparato policial, tanto no pré-crime (policiamento ostensivo) como no pós-crime (investigação e elucidação de

crimes) e o aumento expressivo na criminalidade que não encontra dissuasão nas leis frouxas, que trazem inúmeros benefícios os criminosos e a pouca proteção estatal à vítima e seus familiares. Trazendo sempre à discursão possibilidades, a unificação das polícias, a militarização das polícias e a civilização das polícias. Todos os modelos encontram possibilidades de sucesso, mas esbarram no corporativismo, a divergências nas doutrinas e interesses, como também na legislação, que sofreria grande mudanças

Gradativamente as 3 forças tem adaptado o treinamento dos militares para atuação em conflitos urbanos, distúrbio de civis, retomada de terras ocupadas irregularmente, combate ao garimpo, exploração ilegal de terras indígenas e greves nas polícias estaduais. Outro fenômeno que vem preocupando os diretores de pessoal das Forças Armadas é a queda drástica no número de jovens que querem ingressar pelo serviço militar inicial.

O alistamento obrigatório vem encontrando dificuldade de alcançar suas metas, refletindo diretamente na legislação militar que se adaptou possibilitando o ingresso nos quadros técnicos, como sargentos e oficiais, indivíduos com até 45 anos de idade. Alguns fatores contribuíram para o desinteresse dos jovens no alistamento militar: a baixa remuneração, a ausência de porte de arma de fogo, a maior oferta de cursos técnicos e superiores, bem como a propagação de ideais progressistas que apregoam a redução do poder estatal e conseqüente redução de obrigações.

É bem verdade que preceitua a Constituição Federal de 1988, no capítulo III, Da Segurança Pública:

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Na realidade, pelo que se depura do Texto Constitucional, o constituinte de 1988, definiu papel e atribuições diferentes, incumbindo nos Estados a Polícia Militar para o policiamento ostensivo e a Polícia Civil para os trabalhos investigativos. Ocorre que devido a desestruturação ou baixos investimentos nesses segmentos, há uma falência no desempenho satisfatório de suas atividades, o que leva ao uso de intervenção da União no Estado, decretando a Intervenção Federal e passa-se a usar as Forças Armadas como instrumento para corrigir tais problemas de desestruturação e falhas técnicas dos Estados da Federação do Brasil, o que gera grande distorção, nos papéis distribuídos Constitucionalmente.

INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Frente a impossibilidade do Estado em ofertar o mínimo de segurança aos seus cidadãos, em fevereiro de 2018 o Presidente Michel Temer, decretou intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, deixando o comando da operação à cargo do Exército Brasileiro, sob a chefia do Interventor general Walter Souza Braga Netto, a gestão sobre o sistema prisional, polícia civil, polícia militar e a inteligência do Corpo de Bombeiros.

Para compreender a efetiva necessidade do ingresso dos militares federais no Estado do Rio de Janeiro é preciso diferenciar a criminalidade dos outros estados da federação. Tendo em vista que o Estado não tem os piores índices do país, mas a grande questão é a influência que o crime organizado tem sobre os agentes públicos. 4 ex-governadores já foram condenados por envolvimento com o crime organizado ou corrupção, o Rio de Janeiro é o Estado com o maior índice de confrontos bélicos envolvendo armas de grosso calibre, agentes de segurança pública condenados por concussão e peculato, também é o Estado que tem o maior volume de cidadãos morando em favelas.

Com os objetivos de reduzir os índices de criminalidade, melhorar a capacidade operativas das instituições de segurança pública e garantir que as melhorias advindas da intervenção não fossem momentâneas, foi iniciada a operação que marcou a história do Estado do Rio de Janeiro. A Lei nº 13.700 (BRASIL, 2018a) que destinou R\$

ANDRADE, T. S.; FURLAN, D. V.; SANTOS, J. N.; BARROS, A. C. O.; SILVA, M. F. T. A utilização dos militares das forças armadas no policiamento ostensivo. *Revista Eletrônica Amplamente*, Natal/RN, v. 2, n. 2, p. 355-370, abr./jun. 2023. ISSN: 2965-0003.



1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para gastos do Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

Alcançando com sucesso a redução expressiva nos índices de roubo de carga, homicídios e roubo de veículos. Com a ocupação das Forças armadas, o Poder público pode adentrar as comunidades que outrora estavam sobre o domínio do poder paralelo, traficantes, milícias e demais grupos armados. Possibilitando assim a implementação de serviços básicos como saúde, água e esgoto, energia elétrica e educação. Levando à essa parcela da população mais do que segurança, mas sim dignidade, por meio das condições mínimas de infraestrutura.

Outro ponto positivo com as operações de pacificação nas favelas do Estado do Rio de Janeiro foi a interoperacionalidade entre as agências de segurança públicas e demais órgãos que compõem o ciclo completo de polícia, como o Ministério Público e Secretaria de Administração Penitenciária. Sobre a ordem de um interventor federal, a visão de um servidor estranho aos quadros, foi possível visualizar melhorias e otimizações nos processos, estreitando os laços em prol do melhor desempenho das atividades.

ACEPÇÕES CONSTITUCIONAIS TEÓRICAS SOBRE SEGURANÇA: REFLEXÕES NECESSÁRIAS

Na Constituição de 1988, a segurança se encontra no caput do Artigo 5º e 6º, respectivamente¹. É assegurada como um direito individual e coletivo e um direito social, o que denota seu grau de importância para o legislador constituinte. Em nosso entendimento, claramente o constituinte não quis deixar margens para discussão se a segurança seria uma cláusula pétrea.

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...) (grifos nossos)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

O artigo 60, §4 da Constituição Federal 1988 estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV. os direitos e garantias individuais. Logo, de acordo com o direito, doutrina e jurisprudência pátria, estar seguro é um direito imanente do ser humano. Traçando em miúdos, não há liberalidade para se discutir o direito, mas tão somente, as deliberações acerca da efetivação das prestações negativas e positivas por parte do Estado, respeitando sempre o núcleo pétreo da cláusula.

Segundo Nunes Junior (2019), foi Karel Vasak quem passou a difundir a teoria das gerações/dimensões dos direitos fundamentais, classificando-os em direito de primeira e segunda geração. Conforme o autor da teoria, os direitos de primeira geração (vida, liberdade, propriedade...) exigem do estado prestações de cunho negativo, ou seja, não intervenção. Enquanto que a segunda geração/dimensão, cobraria do estado obrigações de fazer. Para Nunes Junior (2019), “Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos”.

Todavia, importante se faz ressaltar que quando se vincula a geração/dimensão dos direitos ao fazer e não fazer, é primordial que se compreenda que não se trata de um conceito absoluto. A obrigação de não fazer do estado, não o impede de através de políticas públicas, melhorar a vida das pessoas.

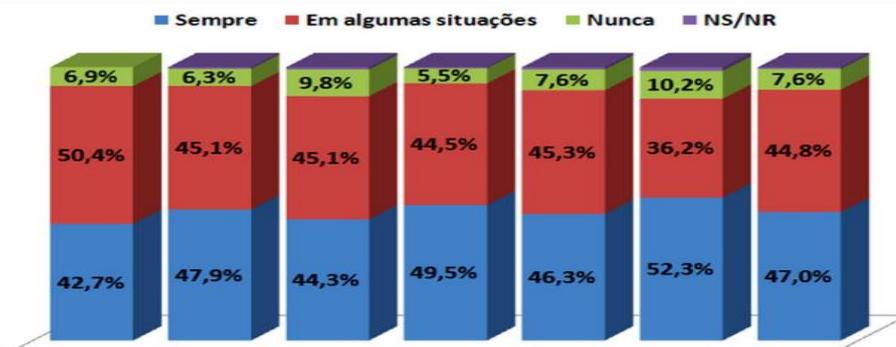
Por conseguinte, é de cunho primordial que o estado enquanto garantidor da segurança consiga, através das ações de governo, o equilíbrio tênue entre manter seguro o povo e adentrar o menos possível nos demais direitos da população, tais como vida, liberdade e propriedade.

Segundo Paulo Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, a Intervenção Federal ocorre para preservação da integridade quer política, jurídica ou física da Federação. A União intervém no Estado Membro, de forma drástica e excepcional, apenas e tão somente nas hipóteses previstas no artigo 34 da CF/88. Nessa diapasão a Intervenção com uso das Forças Armadas, ocorre justificada na hipótese elencada no Art. 34, inciso III, em que se dá para “pôr termo a grave perturbação da ordem pública”

CONCLUSÃO

Os resultados obtidos foram satisfatórios, havendo redução expressiva em todos os índices de criminalidade, bem como na percepção da sociedade no emprego das forças armadas, como demonstrado no gráfico abaixo:

Percepção sobre a utilização das Forças Armadas no combate à criminalidade.



Fonte: Pesquisa SIPS – IPEA, 2011. Disponível em http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/SIPS/120229_sips_defesanacional_3.pdf

Do ponto de vista histórico, houve uma ruptura na doutrina de adestramento das forças, que majoritariamente exerciam o papel de defesa da soberania. Melhor preparo da tropa para combate em cenário urbano, aquisição de equipamento e meios operacionais, integração das agências e órgãos de segurança pública e defesa sociais, além dos ganhos vindouros, como o bem-estar sociais e a infraestrutura que foi implementada nas comunidades pacificadas.

Importantes melhorias foram desenvolvidas sobre os protocolos, que serviram para emprego em atividades posteriores, como a Estratégia Nacional de Defesa, da Política Nacional de Defesa e do Livro Branco da Defesa. A mudança na percepção da população sobre o emprego das Forças Armadas também mudou, antes vistos como homens preparados exclusivamente para a guerra, hoje cultivam o sentimento de cumprimentos do dever além do descrito na lei, vide a inspiração criada em jovens e adolescentes.

A sociedade compreendeu a nova missão atribuída às Forças Armadas, no enfrentamento à criminalidade e o seu bom uso auxiliando as forças de segurança pública estaduais e federais.

REFERÊNCIAS

LIMA, R. K. et al. **A doutrina da garantia da lei e da ordem e o crescente envolvimento das Forças Armadas**. Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada. Volume II. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

BARROSO, G. **História militar Brasil**. Edição Senado Federal, Ed. 192 Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574648/001148523_Historia_militar_Brasil.pdf acessado em 27/05/2023

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**. São Paulo: Schwarcz, 2012. [Título original: Sur l'État: Cours au Collège de France, 1989-1992.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, seção 1, p. 66, 27 ago. 2001.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento de Educação e Cultura do Exército. **EB60-ME-12.401**. Manual de ensino. O trabalho de Estado-Maior. 1 ed., Brasília, DF, 2016.

MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. -12.ed.rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP)

NUNES JUNIOR, F. M. A. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SITE SENADO NOTÍCIAS. **Policias Militares tem origem no século XX**, Da Redação 26/11/2013, Fonte: Agência Senado Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>, acessado em 27/05/2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOTÍCIAS. **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Da Redação 03/10/2018, Fonte: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696>, acessado em: 28 de maio de 2023.

SILVA, D. N. **"Exército Brasileiro"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/exercito-brasileiro.htm>, Acesso em 27 de maio de 2023.

SOUZA, L. A. F. S. **Lei, cotidiano e cidade. Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930)**. São Paulo: Ibccrim, 2009.

Data de submissão: 22/05/2023. Data de aceite: 25/05/2023. Data de publicação: 30/05/2023.